



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 38 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para instituir medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. Essas medidas abrangem os créditos tributários cujos fatos geradores ou a prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.
- 2 Extraem-se do Processo nº 202400004013681, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, na Exposição de Motivos nº 14/2024/ECONOMIA, da Secretária de Estado substituta. Para a pasta, os efeitos econômicos adversos da pandemia de COVID-19, iniciada no ano de 2020, persistem, uma vez que o grau de endividamento das empresas e das famílias se mantém em patamares elevados. Dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC apontam que, ao final de 2022, o endividamento atingia cerca de 78% (setenta e oito por cento) das famílias brasileiras. Desse modo, para a ECONOMIA, o que se propõe pode contribuir com o aumento do índice de recuperação dos créditos tributários de Goiás, com a redução da inadimplência relativa aos tributos estaduais e com o incremento da arrecadação estadual.
- 3 A primeira medida facilitadora abrange a remissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018 e que tenha montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas na proposta, não superior a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). A ECONOMIA informou que esse valor é baseado no limite legal que dispensa, em razão do montante inferiores ao custo de cobrança, a propositura da ação de execução judicial. A segunda medida



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





facilitadora é para o contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive as de caráter moratório, e dos juros de mora, além da possibilidade de parcelamento do débito desde que o fato gerador ou a prática da infração seja anterior a 30 de junho de 2023.

4 Também foi mencionado pela ECONOMIA que as medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário: ajuizado, decorrente da aplicação de pena pecuniária, objeto de parcelamento, constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência da lei na qual se converter a proposta, e não constituído, se for confessado espontaneamente. Registrou-se que, ao aderir ao que se propõe, o sujeito passivo poderá: i) caso haja mais de um processo relativo ao crédito tributário abrangido, optar pelo pagamento de um ou alguns deles ou efetuar quantos parcelamentos lhe interessar; ii) pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e iii) pagar parcialmente o crédito tributário à vista, observada a imputação do valor na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

5 Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal, a ECONOMIA atestou que os levantamentos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro estão no Processo nº 202400004002805. Nos Despachos nº 174/2024/ECONOMIA/SRC e nº 39/2024/ECONOMIA/GIAD, respectivamente da Superintendência de Recuperação de Crédito e da Gerência de Integração e Análise de Dados – GIAD, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais, consta que o impacto para a concessão de anistia é de: R\$ 4.106.564,58 (quatro milhões, cento e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para 2024. Os respectivos valores para 2025 e 2026 são R\$ 1.666.432,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais) e R\$ 1.249.824,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e quatro reais).

6 Quanto ao atendimento ao que dispõe o art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a ECONOMIA informou que parte da renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei estadual nº 22.536 (Lei Orçamentária Anual – LOA), de 9 de janeiro de 2024, e não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais próprio da Lei estadual nº 22.087 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), de 5 de julho de 2023. A LOA, como a GIAD indicou, apresenta, em seu demonstrativo de renúncia de receita, uma previsão orçamentária destinada a atender às medidas facilitadoras de negociação de débitos decorrentes de programas anteriores. Além disso, o saldo não será usado em sua totalidade e sobrarão para os anos de 2024 a 2026, valores remanescentes para o IPVA e o ITCD.

7 Os valores estimados de renúncia, ainda segundo a ECONOMIA, superam o saldo orçamentário disponível, por isso foi apresentada a medida de compensação para o montante renunciado não coberto por esse saldo, nos termos permitidos pelo inciso II do art. 14 da LRF. Quanto à remissão prevista para o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, a GIAD, no citado Processo nº 202400004002805, esclareceu que a concessão de R\$ 275.359.505,89 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) se enquadra na dispensa do § 3º do art. 14 da LRF, que trata do cancelamento do débito inferior ao do respectivo custo de cobrança. O valor é composto por créditos tributários não superiores a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), o que é menor do que o custo de cobrança, portanto se dispensa o cumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da LRF.



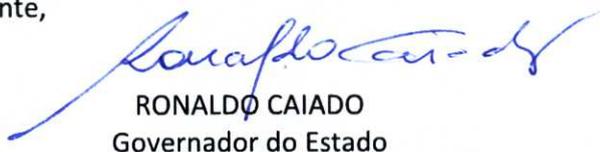


8 A ECONOMIA, por fim, assegurou que a Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, foi observada quanto ao pedido de compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas previsto no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. Esse pedido, como determina o inciso I do § 2º e o § 3º, ambos do art. 8º da referida lei, foi submetido, via o Ofício nº 1.266/2024/ECONOMIA, à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás. As informações pertinentes também constam do Processo nº 202400004002805.

9 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 288/2024/GAB, aprovou o Parecer Jurídico nº 32/2024/PROCSET, da Procuradoria Setorial da ECONOMIA, e atestou a viabilidade jurídica da proposta. Destacou-se que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e que há consonância com as previsões constitucionais e legais do tema. A PGE também declarou que o projeto de lei apenas institui parcelamento e benefícios fiscais expressamente admitidos pelo Código Tributário Nacional.

10 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO  
202400004013681



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 14/2024 - ECONOMIA

Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira  
Goiânia-GO

**Assunto: Minuta de anteprojeto de lei.**

Senhor Governador,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (56960380), que dispõe sobre medidas facilitadoras para que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual, cujos fatos geradores ou a prática da infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

Inicialmente, cumpre mencionar que a proposta em apreço está inserida no mesmo contexto já explanado na Exposição de Motivos nº 11/2024 – ECONOMIA, que acompanha minuta de anteprojeto de lei que institui medidas facilitadoras para a quitação do débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Os efeitos econômicos adversos gerados pela pandemia da COVID-19, iniciada no ano de 2020, persistem, tendo em vista que o grau de endividamento das empresas e das famílias mantiveram-se em patamares elevados. Dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC apontam que, ao final de 2022, o endividamento atingia cerca de 78% (setenta e oito por cento) das famílias brasileiras.[i]

Portanto, as medidas facilitadoras, neste momento, são de suma importância e têm, como objetivo, contribuir com o aumento do índice de recuperação de créditos tributários de Goiás, ao mesmo tempo em que promove a redução da inadimplência no que concerne aos tributos estaduais, pois, salienta-se, programas como este contribuem para o incremento da arrecadação estadual.

Demais Estados da Federação têm seguido este mesmo caminho, tendo sido aprovadas diversas leis instituindo medidas facilitadoras de quitação de débitos do IPVA e do ITCD. Pode-se citar, como exemplo, Distrito Federal, Pernambuco, Maranhão e Ceará.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=58389299&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=58389299&infra_siste...)





Assim, o anteprojeto de lei proposto apresenta o seguinte teor, pelos motivos expostos:

1. A primeira medida facilitadora abrange a remissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, e que tenha montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas na minuta, não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Este valor é baseado na alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa, em razão do seu montante, a propositura da ação de execução judicial.

1.1. É importante rememorar que tanto o IPVA quanto o ITCD são tributos incidentes sobre o patrimônio, portanto, muitos de seus contribuintes são pessoas físicas. No que se refere especificamente ao IPVA, há ainda a questão dos valores dos créditos tributários que, por vezes, considerando sua alíquota e o valor do veículo sujeito ao imposto, acaba sendo de baixa monta. Diante disso, o objetivo é reemitir este crédito tributário que, devido a sua ampla base de contribuintes e seus valores, possui um custo de cobrança superior ao valor eventualmente recebido.

2. A segunda medida facilitadora contida na proposição em questão visa permitir ao contribuinte quitar seus débitos com desconto nas multas, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora, além de permitir o parcelamento do débito, desde que o fato gerador ou a prática da infração tenha ocorrido até o dia 30 de junho de 2023.

3. A minuta define o crédito tributário favorecido, sendo este obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

4. As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário: (i) ajuizado; (ii) decorrente da aplicação de pena pecuniária; (iii) objeto de parcelamento; (iv) constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência da lei na qual se converter a presente proposta; e (v) não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente.

5. Ao aderir às facilidades da lei, o sujeito passivo poderá: (i) caso haja mais de um processo relativo ao crédito tributário abrangido, optar pelo pagamento de um ou alguns deles ou efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse; (ii) pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; ou (iii) pagar parcialmente o crédito tributário à vista, observada a imputação do valor na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

6. O prazo para que o sujeito passivo faça a adesão às medidas facilitadoras é de até 120 (cento e vinte) dias contados do início da produção de efeitos da lei ora proposta, sendo considerada formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, caso parcelado, de sua primeira parcela.

7. A adesão às referidas medidas facilitadoras: (i) exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 da Lei nº 11.651/1991 - CTE; (ii) não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e (iii) implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

8. O percentual de redução das multas e dos juros de mora, na hipótese de pagamento à vista, será de 99% (noventa e nove por cento). Já no caso de pagamento parcelado, o redutor será inversamente proporcional à quantidade de parcelas, conforme abaixo transcrito:

8.1. 90% (noventa por cento) no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente





- parcelas;
- 8.2. 80% (oitenta por cento) no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;
- 8.3. 70% (setenta por cento) no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;
- 8.4. 60% (sessenta por cento) no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;
- 8.5. 50% (cinquenta por cento) no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.

9. O valor de cada uma das parcelas não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), incidindo, sobre o valor do crédito tributário favorecido objeto de parcelamento, juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

10. Se o contribuinte optar pelo pagamento parcelado, pode, a qualquer tempo, enquanto vigente o programa e não denunciado o parcelamento, renegociar o débito por até 3 (três) vezes, com o objetivo de alterar o prazo do parcelamento, observado o limite máximo de parcelas, qual seja, 60 (sessenta), contados a partir do mês da data de adesão inicial.

11. Se houver renegociação, sobre o valor do saldo remanescente do débito aplicar-se-ão os descontos previstos para o número de parcelas em que for renegociado o débito. Assim, se o contribuinte parcelou seu débito em 60 (sessenta) parcelas e, após o pagamento de dez delas resolve fazer a renegociação em 20 (vinte) parcelas, o débito será recalculado e, sobre esse valor, será aplicado o desconto correspondente às 20 (vinte) parcelas. Se a renegociação for para pagamento à vista, o desconto aplicável deve ser aquele previsto para pagamento à vista na data de adesão ao programa.

12. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista quando da formalização do acordo de parcelamento, sendo que, para preservar o interesse da Fazenda Pública, a proposta traz regras relacionadas à pontualidade no pagamento das parcelas. Dessa forma, sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento é acrescida multa de mora de acordo com a legislação vigente. Além disso, a ausência de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato, acarretará a denúncia do parcelamento. Nesse cenário, o pagamento eventualmente efetuado será utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

13. Ressalta-se que, em se tratando de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

13.1. Ainda em relação aos débitos ajuizados, a minuta de anteprojeto de lei em tela prevê, como medida de diminuição do ônus para o contribuinte interessado em aderir ao programa de renegociação de débitos tributários, a redução dos honorários advocatícios em 65% (sessenta e cinco por cento), ou seja, o sujeito passivo com débito ajuizado deverá pagar o correspondente à aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido a título de honorário advocatício, em substituição ao percentual de 10% (dez por cento).

14. No intuito de resguardar o contribuinte que procurar a administração para adesão às medidas facilitadoras no último dia do prazo previsto, sem que haja tempo hábil para



Autenticar documento em <https://alegodigital.ar.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000. Documento assinado digitalmente





Ano	Saldo Específico Anistia ITCD (LOA 2024)	Renúncia Art. 171 *	Saldo Disponível - LOA 2024 (ITCD)
2024	4.122.716,69	356.041,33	3.766.675,36
2025	4.122.716,69	3.103.477,88	1.019.238,81
2026	4.122.716,69	8.274.785,72	0,00



\* *Projeção da renúncia do Art. 171 do CTE para 2024, 2025 e 2026 com base nos índices observados em 2021, 2022 e 2023 (última ocorrência do Refis)*

*Das previsões orçamentárias destinadas ao atendimento de medidas facilitadoras, subtraímos somente a redução prevista no art. 171 do CTE, visto que a mesma independe de programas de incentivo a quitação de débitos ofertados pelo Estado.*

*Devido ao efeito de migração entre tais programas de incentivo, observado nos dados históricos, entendemos que o valor remanescente estará integralmente disponível para utilização nos programas a serem implantados. Assim, destacamos que tais valores remanescentes poderão ser utilizados para concessão da renúncia de receita em apreço, de tal modo que as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO 2024 não serão afetadas."*

18.1.2. Porém, uma vez que os valores estimados de renúncia superam o saldo orçamentário disponível, foi indicada a medida de compensação para o montante renunciado não coberto por este saldo, nos termos permitidos pelo inciso II do art. 14 da LRF. Diante disso, a GIAD acrescenta que:

*"Ao se analisar o inciso II supracitado, verifica-se que o aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas poderá ser utilizado como medida de compensação.*

*Tendo em vista tal dispositivo, cumpre informar que, no âmbito do ICMS, os Convênios ICMS nº 172 e 173 de 2023 tratam do aumento das alíquotas ad rem dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica a partir do ano de 2024.*

*Com a internalização de tais convênios pela Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, a partir de 1º de fevereiro de 2024, haverá um aumento direto da receita de ICMS. Assim, para efeito do §2º do Art. 14 da LRF, a partir de fevereiro de 2024, já estará implementado o incremento de receita relativo à alteração da alíquota ad rem.*

*Os valores a serem incrementados na arrecadação do ICMS, provenientes de tal alteração legislativa, foram estimados para os anos de 2024 a 2026, vide processo SEI nº 202300004094492. (...) Estes valores estimados de receita não foram considerados na estimativa de receita de ICMS constante da LOA 2024, uma vez que não haviam sido definidos, no momento em que foi realizada a previsão, os valores das novas alíquotas ad rem. De tal modo, por não terem sido incorporados à estimativa de receita da LOA 2024, propõe-se a utilização do aumento de receita ora mencionado como medida compensatória para o montante renunciado que não é passível de cobertura pelo saldo orçamentário já existente.*

*Assim, tem-se:*

**Consolidado total (IPVA + ITCD):**

Ano	Renúncia TOTAL (R\$) (IPVA + ITCD)	Saldo orçamentário TOTAL disponível para utilização (R\$) (IPVA + ITCD) - (LOA 2024) Atendimento ao inciso I, art. 14, LRF	Renúncia TOTAL coberta pela medida de compensação (R\$) (IPVA + ITCD) Atendimento ao inciso II, art. 14, LRF
2024	4.106.564,58	3.766.675,36	1.969.810,37



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_documento&id\\_documento=58389299&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_documento&id_documento=58389299&infra_siste...)







Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, Secretária de **Estado em Substituição**, em 22/02/2024, às 15:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57017227** e o código CRC **A7E0BF1B**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202400004013681



SEI 57017227



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

OFÍCIO Nº 1266/2024/ECONOMIA

Goiânia, 19 de janeiro de 2024.

Aos Senhores

**PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS**

**ALAN FARIAS TAVARES**

**GUILHERME LAUX**

Conselheiros do Conselho de Supervisão do Regime de  
Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF-GO)

**Assunto: Pedido de Compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas, com vistas ao atendimento do objeto proposto pela Secretaria de Estado da Economia.**

Prezados Conselheiros,

1 Cumprimentando-os cordialmente, trata-se do pleito de compensação prévia, em razão da minuta de anteprojeto de Lei (55628474) que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

2 Desta feita, a análise da medida pretendida fora realizada, de acordo com a instrução processual, no âmbito das prerrogativas institucionais da Pasta, tendo sido constatado que a mesma **viola, em tese, o inciso IX** do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, não se inserindo nas ressalvas



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



prescritas pelo dispositivo legal, além de não expressamente prevista no Plano de Recuperação Fiscal, em vigor.

3 Posto isso, considerando que o pleito não consta no planejamento inicial das ressalvas, bem como constatando a ausência de saldo no inciso IX do do art. 8º da LC nº 159/2017, para custear a despesa, requer-se que a medida pretendida seja submetida ao procedimento de compensação prévia, perante esse douto Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, mediante pedido de **cancelamento de saldo no inciso IV do art. 8º da LC nº 159/2017**, nos termos do inciso I do §2º do art. 8º do mesmo diploma legal c/c dos §§ 4º e 5º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021.

4 Para tanto, apresentam-se as informações doravante disponibilizadas, no formato das tabelas I e II, com vistas à efetiva demonstração do ato o qual o Estado pretende implementar e que, potencialmente, incorra em violação à vedação, juntamente com os dados complementares.

Tabela I - Ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017	
a - breve descrição do pleito	Medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa <i>Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.
b - proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017	No presente caso, o ato a ser implementado consubstancia-se na renúncia relativa à <b>remissão do IPVA e ITCD</b> ,
c - início dos efeitos financeiros	De acordo com o § 5º, do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021, os efeitos financeiros acontecerão com a liquidação da despesa, que ocorrerá em março de



	2024.
d - inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado	<p>O dispositivo legal que seria violado refere-se ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, o qual prescreve que é vedado ao Estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:</p> <p><b><u>"IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)" (Grifou-se)</u></b></p>
e - vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal	<p>A vigência dos efeitos financeiros abarca o interregno de 2024 a 2030 perfazendo, portanto, 7 (sete) exercícios financeiros.</p>
f - a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal	<p>O detalhamento da projeção do gasto pretendido perfaz a possibilidade de despesa total de R\$ 4.106.564,58 (quatro milhões, cento e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para o ano de 2024, R\$ 1.666.432,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais) para o ano de 2025. Já para os anos de 2026 a 2030, o gasto estima-se em R\$ 1.249.824,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais), anual.</p>



## Tabela II - Proposta de compensação financeira

a - breve descrição do pleito	Compensação financeira por meio do cancelamento parcial de afastamento das vedações ao inciso IX do art. 8º da LC nº 159, de 2017, conforme permissão dada pelo §1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 2021, no montante de R\$ 4.106.564,58 (quatro milhões, cento e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para o ano de 2024, R\$ 1.666.432,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais) para o ano de 2025. Já para os anos de 2026 a 2030, o gasto estima-se em R\$ 1.249.824,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais), anual.
b - proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira	Considerando que há disponibilidade de ressalvas suficientes no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (PRF-GO), para suportar o impacto financeiro informado pela Secretaria de Estado da Economia, entende-se possível afastar a violação ao disposto no art. 8º, inciso IX, da LC nº 159/2017, pelo cancelamento parcial do saldo de ressalvas do inciso IV, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria ME nº 10.123, de 20 de agosto de 2021.
c - início dos efeitos financeiros	De acordo com o § 5º, do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021, o início dos efeitos financeiros acontecerá com a liquidação da despesa, que ocorrerá em março de 2023.
d - vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação	A vigência dos efeitos abarca o interregno de 2024 a 2030 perfazendo, portanto, 7 (sete) exercícios financeiros.



Fiscal	
e - projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.	O detalhamento da projeção do gasto pretendido perfaz a possibilidade de despesa total de R\$ 4.106.564,58 (quatro milhões, cento e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para o ano de 2024, R\$ 1.666.432,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais) para o ano de 2025. Já para os anos de 2026 a 2030, o gasto estima-se em R\$ 1.249.824,00 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais), anual.

5 Isto posto, solicita-se o deferimento da compensação financeira, em tela, considerando que o pleito atende ao requisito da tempestividade disposto no § 4º do art. 10 da Portaria ME nº 10.123/2021.

Respeitosamente,

**DIEGO COTA PACHECO**

Assessor Especial de Monitoramento Fiscal em Substituição  
PORTARIA Nº 014, de 10 de janeiro de 2024

**SELENE PERES PERES NUNES**

Secretária de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 22/01/2024, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO COTA PACHECO**,  
**Assessor (a) Especial**, em 22/01/2024, às 12:03, conforme art. 2º, § 2º, III, LEI  
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **55892349** e o código CRC **58CFF2CD**.

ASSESSORIA ESPECIAL DE MONITORAMENTO FISCAL E  
PLANEJAMENTO FINANCEIRO  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233, BLOCO A, 1ª  
ANDAR, SALA 204 - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO -  
CEP 74653-900 - (62)3269-2453.



Referência: Processo nº  
202400004002805



SEI 55892349



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Referência: Processo nº 202400004002805

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE  
GOIÁS

**Assunto: Minuta de anteprojeto de lei - cumprimento do  
art. 14 da LRF**

DESPACHO Nº 39/2024/ECONOMIA/GIAD-15961

Versam os autos sobre a minuta de anteprojeto de lei (55628474) que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Com vista à necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os autos foram encaminhados, concomitantemente, à:

i. **Superintendência de Recuperação de Crédito**, para as providências cabíveis com relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e

ii. **Gerência de Integração e Análise de Dados**, para as providências cabíveis com relação à informação quanto ao cumprimento



de uma das seguintes condições: renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a medida de compensação que será utilizada.

A estimativa de impacto decorrente de tal alteração legislativa foi realizada pela Superintendência de Recuperação de Créditos (SRC), em seu Despacho nº 174 (55685944), do qual se extrai:

Ano	Renúncia Total do IPVA (R\$) (1)	Renúncia Total do ITCD (R\$) (2)	Renúncia Total (R\$) (1) + (2)
2024	1.969.810,37	2.136.754,21	4.106.564,58
2025	799.343,34	867.088,67	1.666.432,00
2026	599.507,50	650.316,50	1.249.824,00

Tendo em mente os valores informados, nos valem do presente despacho para nos manifestar quanto à solicitação que nos compete.

A **LOA 2024**, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, apresenta, em seu demonstrativo de renúncia de receita, uma previsão orçamentária destinada a atender as medidas facilitadoras de negociação de débitos decorrentes de programas anteriores. Sabe-se que este saldo não será utilizado em sua totalidade, restando, para os anos de **2024 a 2026**, os seguintes valores remanescentes, para o IPVA e ITCD, respectivamente:

Ano	Saldo Específico Anistia IPVA (LOA 2024)	Renúncia Art. 171 *	Saldo Disponível - LOA 2024 (IPVA)
2024	13.116.586,33	14.821.457,83	0,00
2025	13.116.586,33	12.631.294,16	485.292,17
2026	13.116.586,33	18.838.233,04	0,00

\* Projeção da renúncia do Art. 171 do CTE para



2024, 2025 e 2026 com base nos índices observados em 2021, 2022 e 2023 (última ocorrência do Refis)



Ano	Saldo Específico Anistia ITCD (LOA 2024)	Renúncia Art. 171 *	Saldo Disponível - LOA 2024 (ITCD)
2024	4.122.716,69	356.041,33	3.766.675,36
2025	4.122.716,69	3.103.477,88	1.019.238,81
2026	4.122.716,69	8.274.785,72	0,00

\* Projeção da renúncia do Art. 171 do CTE para 2024, 2025 e 2026 com base nos índices observados em 2021, 2022 e 2023 (última ocorrência do Refis)

Das previsões orçamentárias destinadas ao atendimento de medidas facilitadoras, subtraímos somente a redução prevista no art. 171 do CTE, visto que a mesma independe de programas de incentivo a quitação de débitos ofertados pelo Estado.

Devido ao efeito de migração entre tais programas de incentivo, observado nos dados históricos, entendemos que o valor remanescente estará integralmente disponível para utilização nos programas a serem implantados. Assim, destacamos que tais valores remanescentes **poderão ser utilizados** para concessão da renúncia de receita em apreço, de tal modo que as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO 2024 não serão afetadas.

Contudo, como os valores estimados da renúncia ora pleiteada superam, em alguns anos, o saldo orçamentário disponível, faz-se necessária a indicação de **medidas de compensação** para o montante renunciado não coberto por este saldo.

Do artigo 14 da LRF, extrai-se:

**Art. 14.** *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de*



Desp. Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2001) (Vide ADI 6357) (destaque nosso)

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **proveniente da elevação de alíquotas**, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (destaque nosso).*

Ao se analisar o inciso II supracitado, verifica-se que o aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas poderá ser utilizado como medida de compensação.

Tendo em vista tal dispositivo, cumpre informar que, no âmbito do ICMS, os Convênios ICMS nº 172 e 173 de 2023 tratam do **aumento das alíquotas ad rem** dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica **a partir do ano de 2024**.

Com a internalização de tais convênios pela Lei nº 22.422, de 29 de novembro de 2023, a partir de 1º de fevereiro de 2024, haverá um **aumento direto da receita de ICMS**. Assim, para efeito do §2º do Art. 14 da LRF, a partir de fevereiro de 2024, já estará implementado o incremento de receita relativo à alteração da alíquota *ad rem*.

Os valores a serem incrementados na arrecadação do ICMS, provenientes de tal alteração legislativa, foram estimados para os anos de 2024 a 2026, vide processo SEI nº 202300004094492. Para estimar esse incremento de receita, utilizamos modelos de predição (modelos de séries de tempo univariados e multivariados) do volume de combustíveis, sujeitos à tributação monofásica, consumidos no estado de Goiás. Para tanto, utilizamos, como série histórica de tempo, os dados colhidos do site da ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo>), relativos ao volume de combustíveis consumidos em Goiás nos últimos 20 anos.

Estes valores estimados de receita não foram considerados na estimativa de receita de ICMS constante da LOA 2024, uma vez que não haviam sido definidos, no momento em que foi realizada a previsão, os valores das novas alíquotas *ad rem*. De tal modo, por não terem sido incorporados à estimativa



de receita da LOA 2024, propõe-se a utilização do aumento de receita ora mencionado como **medida compensatória** para o montante renunciado que não é passível de cobertura pelo saldo orçamentário já existente.

Assim, tem-se:

**Para o IPVA:**

Ano	Renúncia do IPVA (R\$)	Saldo orçamentário disponível para utilização (R\$) (LOA 2024) Atendimento ao inciso I, art. 14, LRF	Renúncia coberta pela medida de compensação (R\$) Atendimento ao inciso II, art. 14, LRF
2024	1.969.810,37	0,00	1.969.810,37
2025	799.343,34	485.292,17	314.051,17
2026	599.507,50	0,00	599.507,50

**Para o ITCD:**

Ano	Renúncia do ITCD (R\$)	Saldo orçamentário disponível para utilização (R\$) (LOA 2024) Atendimento ao inciso I, art. 14, LRF	Renúncia coberta pela medida de compensação (R\$) Atendimento ao inciso II, art. 14, LRF
2024	2.136.754,21	3.766.675,36	0,00
2025	867.088,67	1.019.238,81	0,00
2026	650.316,50	0,00	650.316,50

**Consolidado total (IPVA + ITCD):**

Ano	Renúncia TOTAL (R\$) (IPVA + ITCD)	Saldo orçamentário TOTAL disponível para utilização (R\$) (IPVA + ITCD) - (LOA 2024) Atendimento ao inciso I, art. 14, LRF	Renúncia TOTAL coberta pela medida de compensação (R\$) (IPVA + ITCD) Atendimento ao inciso II, art. 14, LRF
2024	1.969.810,37	0,00	1.969.810,37
2025	799.343,34	485.292,17	314.051,17
2026	599.507,50	0,00	599.507,50





<b>2024</b>	4.106.564,58	3.766.675,36	1.969.810,37
<b>2025</b>	1.666.432,00	1.504.530,98	314.051,17
<b>2026</b>	1.249.824,00	0,00	1.249.824,00

Por fim, quanto à renúncia relativa à **remissão do IPVA e ITCD**, no montante de R\$ 275.359.505,89 (IPVA + ITCD), conforme extraído do Despacho nº 174, temos a informar que sua concessão se enquadra na dispensa contida no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata de cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança.

A minuta de anteprojeto de lei contida nos autos estabelece o valor de remissão do crédito tributário não superior a R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo o referido valor baseado na alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 16.077, de 11 de julho de 2007, que dispensa, em razão do seu montante, a propositura da ação de execução judicial.

Assim sendo, quanto à remissão, pelos motivos acima descritos, seu valor não foi considerado nos cálculos acima apresentados.

Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Informações Fiscais** para análise e demais providências.

GOIANIA, 16 de janeiro de 2024.

MARINA TORRES PACHECO  
Gerente em Substituição  
Portaria nº 07/24-SGI



Documento assinado eletronicamente por **MARINA TORRES PACHECO, Gerente em Substituição**, em 16/01/2024, às 16:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o



Desp. Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





código verificador **55730488** e o código CRC **CD094DC0**.



GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , Nº 2233, COMPLEXO  
FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -  
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:  
Processo nº 202400004002805



SEI 55730488



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Referência: Processo nº 202400004002805

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE  
GOIÁS

**Assunto: Minuta de anteprojeto de lei - cumprimento do art. 14  
da LRF**

DESPACHO Nº 174/2024/ECONOMIA/SRC-15954

Versam os autos sobre a minuta de anteprojeto de lei (55628474) que instituirá medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Quanto à estimativa de impacto financeiro, em atenção ao item "i" do Ofício 675 (55627962), temos os seguintes valores:

**ESTIMATIVA DE ÍNDICE DE ADESÃO. PARÂMETRO PERCENTUAL DE RECUPERAÇÃO COM BASE  
NAS LEIS 20.939/2020 E 20.966/2021**

REFERÊNCIAS	ESTOQUE DA DÍVIDA	RECUPERAÇÃO	ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO
2021	85.203.701.343,30	587.412.647,07	0,69%
2022	96.926.594.650,02	273.765.560,01	0,28%
2023	100.498.933.806,98	214.872.979,35	0,21%

REFERÊNCIAS	PREV. ESTOQUE DA DÍVIDA	PROJEÇÃO DE RENÚNCIAS	PREV. RECUPERAÇÃO
2024	R\$ 98.433.424.365,20	R\$ 604.631.552,24	R\$ 678.621.203,71
2025	R\$ 98.433.424.365,20	R\$ 122.805.241,47	R\$ 278.021.544,47
2026	R\$ 98.433.424.365,20	R\$ 92.949.498,64	R\$ 210.456.791,53

**VALORES CONSOLIDADOS DE RENÚNCIAS FISCAIS POR TRIBUTO, APLICANDO O REDUTOR DE 99%  
NOS VALORES DA MULTA E DOS JUROS DO PAT DE ICMS, IPVA E ITCD, e 90% NOS VALORES DA MULTA  
FORMAL, EM 12/2023**



	TRIBUTOS	RENÚNCIA MULTA+JUROS	RENÚNCIA REMISSÃO	RENÚNCIA TOTAL
2024	ICMS	R\$ 223.283.371,87	R\$ 11.689.236,00	R\$ 234.972.607,87
	PENA PECUNIARIA	R\$ 72.403.657,90	R\$ 17.789.216,00	R\$ 90.192.873,90
	IPVA	R\$ 1.969.810,37	R\$ 258.991.691,75	R\$ 260.961.502,12
	ITCD	R\$ 2.136.754,21	R\$ 16.367.814,14	R\$ 18.504.568,35
2025	ICMS	R\$ 91.476.051,09	R\$ -	R\$ 91.476.051,09
	PENA PECUNIARIA	R\$ 29.662.758,38	R\$ -	R\$ 29.662.758,38
	IPVA	R\$ 799.343,34	R\$ -	R\$ 799.343,34
	ITCD	R\$ 867.088,67	R\$ -	R\$ 867.088,67
2026	ICMS	R\$ 69.245.555,23	R\$ -	R\$ 69.245.555,23
	PENA PECUNIARIA	R\$ 22.454.119,40	R\$ -	R\$ 22.454.119,40
	IPVA	R\$ 599.507,50	R\$ -	R\$ 599.507,50
	ITCD	R\$ 650.316,50	R\$ -	R\$ 650.316,50
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 515.548.334,46</b>	<b>R\$ 304.837.957,89</b>	<b>R\$ 820.386.292,35</b>

Os dados acima descritos podem ser sintetizados na seguinte tabela, considerando tão somente o ITCD e IPVA.

RENÚNCIA SOMENTE IPVA E ITCD			
Ano	Renúncia (multa e juros)	Renúncia de Remissão	Renúncia Total
2024	R\$ 4.106.564,58	R\$ 275.359.505,89	R\$ 279.466.070,47
2025	R\$ 1.666.432,00		R\$ 1.666.432,00
2026	R\$ 1.249.824,00		R\$ 1.249.824,00
<b>TOTAIS</b>			<b>R\$ 282.382.326,47</b>

Atualizando o impacto da implementação das medidas facilitadoras em todos os tributos, inclusive ICMS, bem como a previsão de recuperação, apresentamos a seguinte tabela.

RENÚNCIA TODOS OS TRIBUTOS (ICMS, PENA PECUNIÁRIA, ITCD E IPVA)				
Ano	Renúncia (multa e juros)	Renúncia de Remissão	Renúncia Total	Previsão de Recuperação
2024	R\$ 299.793.594,35	R\$ 304.837.957,89	R\$ 604.631.552,24	R\$ 678.621.203,71
2025	R\$ 122.805.241,47		R\$ 122.805.241,47	R\$ 278.021.544,47
2026	R\$ 92.949.498,64		R\$ 92.949.498,64	R\$ 210.456.791,53
<b>TOTAIS</b>			<b>R\$ 820.386.292,35</b>	<b>R\$ 1.167.099.539,71</b>

A projeção de adesão de contribuintes levou em consideração os índices reais ocorridos quando da vigência do FACILITA (Leis 20.939/20 e 20.966/21), quais sejam 0,69% em 2021, 0,28% em 2022 e 0,21% em 2023.



Quanto à minuta apresentada, anexo (55628474), manifestamos favoravelmente à sua posterior tramitação nos termos apresentados. Já nos posicionamos neste sentido no processo 202300004111721, ocasião em que fomos convidados a nos manifestar acerca da possível instituição de medidas facilitadoras referentes ao ICMS.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Integração e Análise de Dados para análise e demais providências.

GOIANIA, 22 de dezembro de 2023.

**Fabiano Gomes de Paula**  
SUPERINTENDENTE DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO GOMES DE PAULA, Superintendente**, em 16/01/2024, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55685944** e o código CRC **FABD6D52**.

SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233, Bl. F, 1º andar,  
Setor Vila Nova - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP  
74653-900 - (62)3269-2123.



Referência:  
Processo nº 202400004002805



SEI 55685944



Despa Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024

Institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários cujos fatos geradores ou a prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido com a soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário:

- I – ajuizado;
- II – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- III – objeto de parcelamento;
- IV – constituído por ação fiscal, após o início da vigência desta Lei; ou
- V – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

- I – a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;
- II – a remissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, com o montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos); e
- III – o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.



Parágrafo único. O sujeito passivo pode:

I – se existir mais de um processo relativo a crédito tributário em que figurar:

- a) optar pelo pagamento de apenas um ou de alguns deles; e
- b) efetuar quantos parcelamentos lhe interessar;

II – pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e

III – efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão até 120 (cento e vinte) dias do início da produção de efeitos desta Lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às medidas facilitadoras desta Lei:

I – exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 1991;

II – não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento previstas na legislação tributária; e

III – implica o reconhecimento do respectivo débito tributário e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados administrativa ou judicialmente.

Art. 5º O valor dos juros de mora e das multas será reduzido, em função do número de parcelas, nos seguintes percentuais:

I – 99% (noventa e nove por cento), no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas);

IV – 70% (setenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas; ou

VI – 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.

Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.





Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento, e são definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que o remanescente for renegociado; e

III – não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 60º (sexagésimo) mês, a partir da data de adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se ocorrer, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias a partir da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento, deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada com a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. No caso de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, os honorários advocatícios serão reduzidos em 65% (sessenta e cinco por cento).





Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

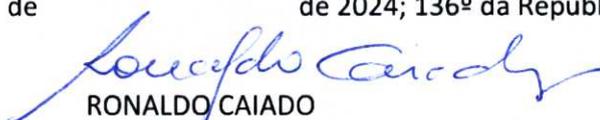
Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, o documento de arrecadação que permita a esse contribuinte efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, e o seu titular está autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Goiânia, de de 2024; 136ª da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO  
202400004013681



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380039003500390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

